

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 026/2021

PROJETO DE LEI Nº 015/2021

PROPOSTA: Cria o Departamento Municipal de Cultura e Turismo na estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, alterando para Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO

PARECER

I. RELATÓRIO

O projeto em epígrafe é de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o recebido para emitir Parecer.

À esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix – PE, art. 55, §4º, “- **Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 horas**”, compete pronunciar-se em forma de parecer.

II. PARECER

Conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisa-os sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Comissão cinge-se tão-somente à matéria legal e redacional envolvida, nos termos da sua competência específica, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das Comissões competentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

Cumpra-se consignar que a iniciativa do Projeto de Lei em tela busca criar o Departamento Municipal de Cultura e Turismo na estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, alterando para Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, tendo como justificativa a indispensabilidade à atração de recursos federais nas áreas de turismo e cultura.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pela Constituição Federal, que dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso IX, traz a competência legiferante acerca da matéria.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (...)

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

Também a Lei Orgânica do Município Camocim de São Félix disciplina que:

Artigo 5º - Compete ao Município legislar sobre assunto de interesse social e complementar a Legislação Federal e Estadual em matéria que lhe seja peculiar, objetivando o desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix, em seu artigo 8º prevê que é de competência Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, *in verbis*:

Artigo 8º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

XIV - deliberar sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias, Diretorias e Órgão Público Municipal, inclusive de suas empresas, autarquias e fundações públicas.

Feitas essas análises e verificado que inexistem óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo e sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, ademais, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra-se devidamente fundamentada.

Destarte, esta Comissão **opina pelo prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa.**

Camocim de São Félix – PE, 08 de dezembro 2021.


EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX


CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

OS DEMAIS MEMBROS COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos e legais, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa, para estudo e decisão.

Somos favoráveis.

Opinamos pela aprovação.

Camocim de São Félix – PE, 08 de dezembro de 2021.



JOSÉ JOÃO DE MOARES
SECRETÁRIO



VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS
MEMBRO